

**Decreto-Lei n.º 20-A/86,
de 13 de fevereiro**

Com o presente diploma, são atualizados os vencimentos e pensões da função pública, com efeitos desde 1 de janeiro do corrente ano.

O aumento médio da tabela de vencimentos é de 16,4%, o que cobre claramente a taxa de inflação de 14% para o ano de 1986, assegurando-se deste modo uma significativa recuperação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública, dentro da política de rendimentos e preços definida no Programa do Governo. Esta atualização só é possível tendo em conta um projetado aumento de produtividade na Administração Pública para o qual contribuirá uma mais intensa utilização dos instrumentos de mobilidade e de reafectação de pessoal.

As pensões são também aumentadas em 16,4%, o que restabelece a igualdade de aumento com os vencimentos do ativo.

São ainda aumentadas as diuturnidades, as ajudas de custo, o subsídio de refeição e as prestações da ADSE e é abolida a taxa de junta médica das aposentações, simplificando-se o processo burocrático de atribuição das pensões.

Além disso, está já em curso a preparação do novo estatuto do pessoal dirigente, no sentido da sua maior dignificação e responsabilização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 5.º

1. São aumentadas em 16,4%, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1986:

- a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
- b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
- c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças, com exceção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de julho de 1936, e 2127, de 3 de agosto de 1965.

2. O aumento das pensões mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com inclusão da componente diuturnidades.

3. Mantém-se a limitação genérica das pensões aos valores líquidos das correspondentes remunerações do ativo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de fevereiro.

4. Nos casos em que o prazo de garantia seja completado por recurso a tempo de inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à proteção na velhice, a pensão corresponderá à sexagésima parte do valor da pensão mínima em vigor, multiplicada pelo número de meses de serviço contados para aposentação.

5. Em nenhum caso o acréscimo mensal resultante da atualização das pensões poderá ser superior a 8000\$00.

6. É abolida a taxa de junta médica a que se referem o n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e o n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de março.

(...)

Artigo 12.º

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de fevereiro, com exceção do disposto nos seus artigos 11.º e 13.º a 15.º.

2. Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 13.º

1. Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de dezembro.

2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.